

Gabinete

LEI MUNICIPAL N°. 2.411, DE 02 DE MAIO DE 2024.

"Dispõe sobre a proibição de queimadas no município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga."

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga,

Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1° - Fica proibido praticar, através do emprego de fogo, ação lesiva ao meio ambiente, conforme descrito no art. 3°, sob qualquer forma ou tipo de controle no Município de São Luiz do Paraitinga, para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantio, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Paragrafo Único: VETADO

Art. 2° - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta lei, de forma solidária:

I − o autor material ou mandante da queimada;

II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – todos aqueles que, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, por ação ou omissão.

§ 1° - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.



Gabinete

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lheão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3° - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 4° - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3° - Constituem infrações a presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador limpeza de culturas agrícolas, em qualquer área do Município de São Luiz do Paraitinga, ressalvadas as autorizações emitidas pelo órgão competente de meio ambiente;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação e limpeza de qualquer área;

 III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Parágrafo único – A utilização do fogo será permitida apenas aos serviços de atendimento a incêndios florestais desenvolvidos pelo Corpo de Bombeiros do Estado, agentes da Defesa Civil Municipal e seus subordinados e nos casos permitidos pela legislação ambiental federal e estadual vigentes e devidamente autorizados.



Gabinete

Art. 4° - Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislações pertinentes à matéria, ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 150 UFESP, não isentando a infração cumulativa verificada pelo órgão ambiental estadual;

II - infração prevista no inciso II: multa de 10 UFESP por metro quadrado de área de vegetação queimada;

III - infração prevista no inciso III: multa de 150 UFESP;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de 50 UFESP;

V - infração prevista no inciso IV: multa de 30 UFESP;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 200 UFESP.

Art. 5° - A notificação da imposição de multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, será enviada ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal; frustrado seu recebimento, serão efetuadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Município.

Art. 6° - O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação, ou da publicação de edital.

Art. 7° - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I – Setor de Meio Ambiente;

II – Setor de Agricultura;

III – Setor de Serviços Urbanos;

IV – Setor responsável por Posturas.

Art. 8° - Além da(s) multa(s) prevista(s) no art. 6°, o(s) infrator(es) ficará(ão) sujeito(s) à reparação dos danos ambientais causados;



Gabinete

§ 1° - A ocorrência e extensão do impacto ambiental será aferida pelo setor de Meio

Ambiente e pelo setor de Agricultura, e sua reparação se fará através de reflorestamento,

replantio, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelo setor competente.

§ 2º - A recusa na reparação do dano ambiental, ou não atendimento à convocação nesse

sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 6° desta lei.

Art. 09 - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão

destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo utilizado pelo Conselho

Municipal de Defesa do Meio Ambiente nos casos previstos em lei;

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as

disposições em contrário

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, em 02 de maio de 2024.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE

Prefeita Municipal

Certifico que o Texto da Lei suso foi publicado no Diário Oficial do Município __ de forma eletrônica_consoante permissivo legal previsto na Lei Municipal ir 2.180, de 8 de março de 2022, na data de 02 de maio de 2024.